PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 31/03/2021
Certo 31/03/21

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 951
DE 31 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a criação, instituição e regulamentação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, instituído e regulamentado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Lagarto/SE, na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, nos termos desta Lei e de outras que vierem a ser aprovadas.

Art. 2º. O CACS-FUNDEB tem por objetivo proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único, do art. 31, da Lei Federal nº14.113, de 2020;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 951
DE 31 DE MARÇO DE 2021

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento a Educação de Jovens e Adultos – PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE, dando ampla transparência aos mesmos em sítio da internet, no Portal da Transparência do Município de Lagarto;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV, do "caput", deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 951
DE 31 DE MARÇO DE 2021

membros.

Art. 3º. O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento, em sitio da internet, no Portal da Transparência do Município de Lagarto;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 951
DE 31 DE MARÇO DE 2021

questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º. A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do CACS/Fundeb, bem como dos órgãos competentes de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico, no Portal da Transparência do Município de Lagarto.

Art. 5º. O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 6º. O CACS-FUNDEB será constituído por:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 951
DE 31 DE MARÇO DE 2021

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

j) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

k) 1 (um) representante das escolas do campo, quando

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 951
DE 31 DE MARÇO DE 2021

houver;

l) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver.

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º. Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender às seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Lagarto/SE; na defesa da educação ou do controle social dos gastos públicos;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º. Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 951
DE 31 DE MARÇO DE 2021

I - o Prefeito(a), o Vice-Prefeito(a) e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º. Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º, desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito(a), quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II – pela Secretaria Municipal da Educação, por meio de processo eletivo, em edital próprio para este fim, com ampla divulgação, no caso dos representantes dos diretores das escolas públicas básicas;

III - pela Secretaria Municipal da Educação, nos casos dos

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 951
DE 31 DE MARÇO DE 2021

representantes das escolas indígenas, quilombolas e das escolas do campo, por meio de assembleia com suas respectivas comunidades escolares, convocada por edital para este fim, com ampla divulgação;

IV - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes dos professores e dos servidores técnico-administrativos;

V - pela Secretaria Municipal da Educação, por meio de processo eletivo, com ampla divulgação e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil;

VI - nos casos dos representantes de pais e das mães de alunos e dos estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos da educação básica pública circunscritos no município de Lagarto, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos conselheiros do CACS-Fundeb, convocado por meio de Edital, com ampla divulgação, sendo os representas elegidos preferencialmente vinculados à rede Pública Municipal de Ensino de Lagarto;

VII – pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho Tutelar, mediante, processo de escolha entre os seus respectivos pares;

§ 1º. Por ampla divulgação dos processos eletivos e de escolha dos conselheiros, de que trata este artigo, entende-se aquela convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de edital próprio, divulgado em sitio eletrônico da Prefeitura de Lagarto e nos quadros de avisos das escolas públicas municipais, ou, no caso de convocação por entidade de classe, nos seus respectivos sítios eletrônicos, cujo escrutínio deverá ocorrer por meio de voto direto e secreto.

§ 2º. As indicações dos conselheiros ocorrerão com

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 951
DE 31 DE MARÇO DE 2021

antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 9º. Ato do Poder Executivo nomeará os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º, desta Lei.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 951
DE 31 DE MARÇO DE 2021

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

§ 1º. Em caso de necessidade de ausência do serviço, por parte de servidor público, para a realização de atividades do CACS-Fundeb, este deverá informar previamente ao seu superior hierárquico imediato, juntando, em até 3 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando o superior hierárquico impedido de proceder a qualquer registro de ausência, antes de decorrido tal prazo.

§ 2º. A ausência no serviço do conselheiro ocupante do cargo de Professor de Educação Básica somente será anotada em diário de classe, após o prazo de que trata o § 1º, mas não o dispensa da reposição do conteúdo que seria ministrado no dia em que deixar de comparecer ao trabalho para o desempenho dos misteres de que trata esta Lei.

§ 3º. Em caso de necessidade de ausência de conselheiro estudante, para a realização de atividades do CACS-Fundeb, este deverá informar previamente aos professores ou ao gestor escolar, juntando, em até 3 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando os professores impedidos de proceder ao registro de falta, antes de decorrido tal prazo.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 951
DE 31 DE MARÇO DE 2021

Art. 12. O primeiro mandato dos conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito(a), o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º. As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º. As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. O sítio eletrônico do Município de Lagarto, na

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 951
DE 31 DE MARÇO DE 2021

internet, no Portal Transparência, conterá link denominado "CACS FUNDEB" conterá informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB e ainda as seguintes informações:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. O CACS/FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição, devendo serem disponibilizados:

I - sala adequada, em prédio público, para a realização de reuniões e para o exercício das atividades dos membros do Conselho;

II - equipamentos que sejam necessários à realização das suas atribuições, tais como: computador, copiadora e outros bens correlatos;

III - meios de transporte, em caso de comprovada necessidade de deslocamento de conselheiros, para a execução de suas atribuições; e

IV - disponibilizar recursos humanos para auxiliar os

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 951
DE 31 DE MARÇO DE 2021

conselheiros na elaboração de atas, relatórios e outros documentos referentes às atividades de acompanhamento e controle desenvolvidas.

Art. 17. O CACS-FUNDEB do Município de Lagarto, poderá integrar as redes de conhecimento dos conselheiros, que venham a ser criadas pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º . O Poder Executivo Municipal providenciará as condições objetivas e materiais para assegurar a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º. Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º. Será facilitada a integração entre conselheiros do Estado de Sergipe, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 951
DE 31 DE MARÇO DE 2021

§ 4º. O Município de Lagarto participará das redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar, que venham a ser criadas pelo Poder Executivo Federal, nos termos do § 4º, do art.35, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 18. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a posse dos novos conselheiros.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 205, de 30 de abril de 2007 e a Lei nº 594, de 21 de agosto de 2014.

Lagarto, 31 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

Thiago Melo Franco
Secretário Municipal de Finanças

Magson Vinicius de Santana Almeida
Secretário Municipal da Educação

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete da Prefeita